## **AUTÓGRAFO Nº AUT-223/2014 CONFORME PROCESSO-700/2014**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 02/12/2014 08:38:39

Protocolado por: Débora Geib

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2015.

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º.** Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2015, referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Indireta.
  - § 1°. Constituem anexos e fazem parte desta Lei:
- I Demonstrativo da receita e da despesa do Município para o exercício a que se refere a proposta e os dois seguintes, a receita realizada dos três últimos exercícios encerrados e a prevista para o ano corrente;
- II Metodologia e premissa de cálculos realizados, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF);
- III Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RCL) projetada para 2015 (LRF, art. 12, § 3°);
  - IV Anexos orçamentários 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei no 4.320, de 1964;
- V Descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único do art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964);
- VI Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei no 4.320, de 1964);
- VII Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I, do § 2º do art. 2º da Lei no 4.320, de 1964);
  - VIII Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (LRF, art. 5°, II)
- IX Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (LRF, art. 5°, II);
- X Demonstrativo da receita e impostos e das despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) ;
- XI Demonstrativo das receitas e despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) ;
  - XII Anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (LRF, art. 5°, I);
- XIII Relação dos compromissos (convênios e contratos) firmados para 2015 com os respectivos créditos orcamentários;
  - XIV Anexo demonstrativo da receita e da despesa por destinação e fonte de recursos;
  - XV Anexo de Riscos Fiscais atualizado da composição da Reserva de Contingência;
- XVI Anexo da Despesa com Pessoal Atualizado do Legislativo e Executivo. § 2º. O anexo XII deste artigo atualiza os valores relativos às metas de resultados fiscais do anexo de metas fiscais de que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 4º, § 1º da LRF.

## CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

públicas de que trata a Lei Complementar no 101, de 2000, art. 1°, § 1°, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada acrescida da(s) reserva(s) de contingência(s).

- **Art. 3º.** Considerar-se-á créditos adicionais especiais, para efeitos desta Lei, e em conformidade com a Portaria no 163, de 2001, art. 6º, da Secretaria do Tesouro Nacional o crédito orçamentário criado em nível de modalidade de aplicação.
- § 1º. Faz parte integrante do orçamento o anexo da proposta orçamentária até o nível de modalidade de aplicação e o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), até o nível de elementos e desdobramentos a ser editado até 31 de dezembro de 2014 pelo Executivo, Legislativo e Autarquia, através de decreto ou outro instrumento próprio de cada entidade.
- § 2º. Cada Poder, no âmbito de sua ação administrativa, poderá, por ato próprio, em relação à sua execução orçamentária criar, excluir e alterar valores e as destinações e as fontes de recursos, em relação aos elementos e desdobramentos do QDD, desde que preservados os valores aprovados em nível de modalidade de aplicação.

#### CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

### Seção I Da Classificação Orçamentária da Receita e da Despesa

**Art. 4º.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, na Administração Direta e Indireta, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, mediante a utilização dos recursos:

- I) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1°, inciso III, da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 35 % do somatório da receita total projetada, inclusive a previsão adicional (re-estimativa), ou despesa fixada no caso de entidades que não possuam receitas próprias:
- II) da Reserva de Contingência, com valores específicos para este fim no anexo de riscos fiscais:
- III) de excesso de arrecadação proveniente de receitas livres ou vinculadas arrecadadas e a arrecadar, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;
- IV) superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, de acordo com as vinculações originais.
- § 1º. As transferências financeiras às Entidades da Administração Indireta, e estas à Administração Direta, poderão ser aumentadas por decreto até o limite de 40% em relação à previsão inicial, mediante redução de outra transferência ou dotação consignada no orçamento do Órgão ou Entidade transferidor.
- § 2º. O limite para a abertura de créditos suplementares de que trata este artigo, no inciso I, é autorizado individualmente para a administração direta e para cada entidade da administração indireta.
- § 3º. Poderão ser utilizadas, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento (administração direta e indireta), sendo que os créditos adicionais especiais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.
- **Art. 5º.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária no decorrer do exercício, atendidas as disposições do artigo 38 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e Resoluções do Senado Federal que dispõem sobre a matéria.

# CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gramado, 1 de Dezembro de 2014.

Nestor Tissot

Prefeito Municipal